



## **RECOMENDAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do órgão de execução ao final assinado, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu § 2º, V, da Constituição Estadual e inciso IV do parágrafo único do art. 27, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;



CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;



CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

CONSIDERANDO o quanto debatido e deliberado nas reuniões virtuais promovidas pelo MPPE, nos dias 22 e 27 de março, com a participação de representantes de diversas instituições e setores;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

1- Às instituições privado de ensino fundamental e médio de Serra Talhada, que:

1.1- Disponibilize aos pais/responsáveis proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos concedendo a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução;

1.2-Apresente aos pais /responsáveis até o dia 15 de maio de 2020 plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas por cada estabelecimento que deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e à distância, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais;

2- Às instituições privados de ensino infantil de Serra Talhada, que:



2.1- Incentive os pais/responsáveis a postergar a execução do contrato, suspendendo os contratos de educação infantil até o final do isolamento social, face a impossibilidade de regime telepresencial;

2.2 - Encaminhe aos pais/responsáveis planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão, com a finalidade de viabilizar a transparência para os acordos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil;

2.3- Siga a orientação a ser emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em parecer a ser emitido nos próximos dias;

3- .Aos estabelecimentos privados de ensino infantil, fundamental e médio de Serra Talhada, que:

3.1 - Em relação aos contratos acessórios:

Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;

3.2 Em relação aos canais de atendimento:

Disponibilize e divulgue os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID e outro para questões pedagógicas;

3.3 - Em relação às sanções por inadimplemento:



As sanções contratuais devem ser flexibilizadas de modo a permitir àqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente sem encargos financeiros, bem como a exclusão da multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

3.4- A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;

3.5- Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível de forma linear;

4- Encaminhe-se cópia da recomendação à Secretaria Municipal de Educação para fins de acompanhamento;

5- Ao PROCON Serra Talhada para que fiscalize o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando relatório circunstanciado, no prazo de dez dias.

Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento e registro e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para conhecimento.

Serra Talhada, 12 de maio de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

Procedimento nº **02165.000.001/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

---

Vandeci Sousa Leite,  
Responsável - Cargo.